



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

28º Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 21/09/2016.

ITEM: 15

Processo: TC-001661/026/13 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Pindorama

Prefeito: Nelson Trabuco

Exercício: 2013

Requerente: Prefeito à época

Advogado (s): Marcio Gonçalves Delfino - OAB/SP nº 113.531, Ruy Maldonado Junior (OAB/SP nº 115.558) e outros.

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 1º/09/2015, publicado no DOE de 22/01/16.

Procurador (es) de Contas: Rafael Antonio Baldo

Acompanha (m): TC-001661/126/13 e Expediente(s): TC-000174/008/14, TC-010040/026/13

Fiscalização: UR-13 - DSF -I

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 1º de setembro de 2015, que emitiu Parecer Desfavorável, em decorrência da falta de pagamento de precatórios judiciais, conquanto a Administração tenha pago no exercício a importância de R\$ 957.603,83, entretanto, desse montante a quantia de R\$ 721.229,97 referia-se à dívida judicial de 2009 a 2012 e a quantia de R\$ 236.373,86 fazem parte de ofícios requisitórios de pequena monta. Quanto ao mapa de 2012 para ser pago em 2013, a Prefeitura ficou-se inerte, estando, pois, em desacordo com o § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Inconformado com o r. Parecer publicado no DOE de 22 de janeiro DE 2016, que emitiu Parecer Desfavorável, protocolizou Pedido de Reexame, em 05 de fevereiro do mesmo ano, juntado às fls. 118 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, em síntese alega o recorrido, que realmente deixou de quitar os valores do mapa de precatórios de 2013, entretanto não pode se esquecer que foram quitados R\$ 721.229,97 relativos aos exercícios de 2009 a 2012, e que foram efetuados pagamentos a maior do que previsto no mapa. Deixando consignado que os precatórios do exercício de 2013, forma pagos em 2015.

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos da Casa**, bem como **MPC, em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, concluem pelo desproimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do Pedido de Reexame apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

Destaco, conquanto a defesa tenha alegado em suas razões recursais que deva ser pesado outros aspectos para reversão do juízo desfavorável, e que tal falha deva ser relevada, o certo é que **não foram pagos os precatórios, do exercício de 2013**, sendo efetuado somente em 2015, em desacordo com o parágrafo 5º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE PINDORAMA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 22 DE JANEIRO DE 2016, JUNTADO ÀS FL. 117 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

GARC EM, 21 DE SETEMBRO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.